



PROJETO DE LEI N° 3.143, DE 2002

REDAÇÃO FINAL

Altera dispositivos da Lei n° 2.915, de 6 de fevereiro de 2002, que institui o Programa Jovem Trabalhador e dá outras providências.

A Câmara Legislativa Do Distrito Federal decreta:

Art.1° O parágrafo único do art. 4° da Lei n° 2.915, de 6 de fevereiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4° (omissis)

Parágrafo único. O número de vagas oferecidas pela empresa ao Programa não poderá exceder a 20% (vinte por cento) de seu quadro de pessoal, permitindo-se para a empresa com menos de vinte empregados a oferta de até quatro vagas.”.

Art. 2° O inciso I do art. 7° passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7° (omissis)

I - um salário mínimo a título de bolsa-estágio por participante do programa.”.

Art. 3° Fica alterada a redação do parágrafo único do art. 8°, que passa a vigorar como § 1°, acrescentando ao dispositivo os §§ 2° e 3°, com a seguinte redação:

“Art. 8° (omissis)

§ 1° O crédito especial de que trata o caput deste artigo será coberto, em igual valor, por previsão de arrecadação.



§ 2º O orçamento do Distrito Federal para os exercícios de 2003 e seguintes consignará dotação destinada ao atendimento do programa instituído por esta Lei.

§ 3º o orçamento do Distrito Federal para os exercícios de 2003 e seguintes consignará dotação para contratação de estagiários para a Administração Direta do Distrito Federal.”.

Art. 4º O orçamento do Distrito Federal para os exercícios de 2003 e seguintes consignará dotação destinada ao atendimento do Programa Frente de Trabalho e Qualificação Profissional.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a criar crédito suplementar para o Programa Frente de Trabalho e Qualificação Profissional para o exercício de 2002, correndo a despesa por conta do excesso de arrecadação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 16 de setembro de 2002.